



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Criminal Eleitoral n. TRE-RS-REC-0600127-35.2021.6.21.0073

Procedência: 073ª Zona Eleitoral - São Leopoldo/RS

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrido: EMÍLIO DORÍLIO LEITE

Relatora: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

P A R E C E R

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL. PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. IMPULSIONAMENTO IRREGULAR DE PROPAGANDA ELEITORAL NA *INTERNET* NO DIA DA ELEIÇÃO. ART. 39, § 5º, IV, DA LEI 9.504/97. PROVA ROBUSTA. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso criminal eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra decisão prolatada pelo Juízo da 73ª Zona Eleitoral de São Leopoldo/RS na Ação Penal Eleitoral nº 0600127-35.2021.6.21.0073, a qual **julgou improcedente** a denúncia oferecida



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

contra EMÍLIO DORÍLIO LEITE pela prática do crime previsto no art. 39, § 5º, inc. IV, da Lei nº 9.504/97, por ter praticado propaganda eleitoral na *internet* no dia das eleições, sob fundamento de que “as informações constantes nos autos a respeito do lapso temporal desses anúncios são divergentes, embora provenientes da mesma aplicação de internet, mas em sentido contrário ao da denúncia, a conclusão é no sentido de que o acervo probatório não é minimamente seguro no sentido da prática da infração penal imputada” (ID 45642951)

Irresignado, o Ministério Público sustenta que “em que pese a negativa do acusado, a prova dos autos evidencia que, no dia das eleições, o réu impulsionou propaganda eleitoral no Facebook, contrariando as leis eleitorais, circunstância constatada pelo Ministério Público Eleitoral, que, após denúncias, realizou pesquisas e diligências tendo sido certificado pelo Oficial André, a pedido da Promotora de Justiça, as datas das publicações, inclusive com prints das imagens e vídeos divulgados, conforme se observa da certidão juntada com a petição inicial”. Defende, ainda, que está configurado o crime, sendo indubitosa sua autoria, motivo pelo qual requer a “reforma a sentença de improcedência, para que seja o réu condenado nos termos da denúncia”. (ID 45642954)

Sem contrarrazões, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal Regional Eleitoral e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral. (ID 45642660)

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Rememorando a questão, temos que a denúncia (ID 45642784) descreveu o fato da seguinte forma:

Durante todo o dia 15 de novembro de 2020, **dia da eleição do pleito de 2020**, o denunciado **EMÍLIO DORÍLIO LEITE** impulsionou conteúdos,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

consistentes em vídeos de divulgação de sua candidatura ao cargo de vereador, na aplicação de internet Facebook.

O denunciado contratou impulsionamentos pagos de três vídeos, **estando os conteúdos ativos no dia da eleição**, o que é vedado pela legislação em vigor. O primeiro vídeo foi impulsionado de 09 a 16 de novembro de 2022 e pode ser acessado pelo link <https://www.facebook.com/ads/library/?id=704747020165830>. Já o segundo vídeo foi impulsionado de 12 a 16 de novembro de 2022 e pode ser acessado pelo link <https://www.facebook.com/ads/library/?id=657481058462066>. Por fim, o terceiro vídeo foi impulsionado de 11 a 16 de novembro de 2022 e pode ser acessado pelo link <https://www.facebook.com/ads/library/?id=767023820812699>.

Todos os vídeos têm cunho nitidamente eleitoral, contendo informações sobre sua candidatura, inclusive nome e o número pelo qual concorria.

Assim agindo, o denunciado **EMÍLIO DORÍLIO LEITE** incorreu nas sanções do art. 39, § 5º, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997, com redação dada pela Lei nº 13.488/2017, **três vezes**, na forma do art. 69, do Código Penal, pelo que o Ministério Público três vezes, caput, Eleitoral oferece a presente denúncia, requerendo a sua citação, para, querendo, apresentar suas alegações escritas. Após, pugna pelo recebimento da denúncia, com a oitiva das testemunhas adiante arroladas, preenchidas as demais formalidades legais, até final julgamento e condenação. (*grifou-se*)

Observa-se, igualmente, que o juízo prévio de admissibilidade da acusação foi realizado e não foram identificadas, de plano, as hipóteses que levariam à rejeição da demanda, previstas no art. 395 do CPP (inépcia, falta de pressuposto, condição ou justa causa para o exercício da ação penal), uma vez que a denúncia foi recebida, consoante expresso em decisão proferida por órgão julgador competente. (ID 45642822)

Não obstante os fatos narrados, a denúncia foi julgada improcedente com base no “exíguo conjunto probatório”.

Observemos os termos da decisão:

De se destacar que a imputação fática feita na denúncia é de que o impulsionamento é indevido uma vez que estava ativo na data do pleito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Na medida em que as informações constantes nos autos a respeito do lapso temporal desses anúncios são divergentes, embora provenientes da mesma aplicação de internet, mas em sentido contrário ao da denúncia, a conclusão é no sentido de que o acervo probatório não é minimamente seguro no sentido da prática da infração penal imputada.

Não se trata de pôr em dúvida as diligências feitas pela promotoria, mas apenas de reconhecer que, em havendo dúvida, o julgamento deve ser favorável ao réu.

Desse modo, diante do exíguo conjunto probatório acerca dos fatos narrados na denúncia a absolvição do réu é medida que se impõe.

Pois bem, o crime imputado ao Recorrido consiste no impulsionamento de conteúdo (propaganda eleitoral) no dia da eleição, nas aplicações de *internet*, o qual, segundo a doutrina “constitui estratégia onerosa de ação notadamente em plataformas como o Google e redes sociais como Facebook e Instagram, aumentando o impacto do conteúdo veiculado e estendendo seu alcance a maior número de usuários. Trata-se de ação paga (onerosa) que em muito amplia a visibilidade e a exposição do conteúdo veiculado.”¹

Assim, **de acordo com a certidão acostada no ID 45642742**, lavrada dia 22 de novembro de 2020 por Oficial do Ministério Público, constata-se que, em consulta à Biblioteca de Anúncios do Facebook relativa ao acusado, nos *links* descritos posteriormente na denúncia, **foram localizados conteúdos com impulsionamento ativo em períodos abrangendo o dia da eleição, 15 de novembro de 2020.**

O aludido documento, no qual constam *prints* de tela trazendo as informações a respeito do período de atividade dos impulsionamentos, do valor gasto, do alcance potencial, do anunciante e do conteúdo da propaganda eleitoral, **indubiosamente constitui elemento de prova a respeito da autoria e materialidade, suficiente a indicar a ocorrência do crime.**

O ora Recorrido, em alegações finais, defende, em síntese, sua inocência ante a

¹ GOMES, José Jairo. Crimes Eleitorais e Processo Penal Eleitoral. São Paulo: Editora Atlas, 2022. *E-book*, p. 279.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

falta de provas de materialidade e autoria da infração penal que lhe foi imputada. Aponta que a denúncia “contém anexos, consubstanciados em certidões lavradas por servidores do Ministério Público, dando conta de que o denunciado possuía propaganda eleitoral com impulsionamento ativo na data do pleito municipal de 2020. Ocorre que a própria denúncia elenca os links URL das supostas publicações com patrocínio ativo no dia do pleito. Ao clicar os links constantes NA PRÓPRIA DENÚNCIA, somos direcionados para a aba “Biblioteca de Anúncios do Facebook”, a qual demonstra que a propaganda eleitoral teve seu impulsionamento cessado no dia anterior ao pleito” Defende que “Não haveria justa causa sequer para deflagrar a ação penal, quanto mais para proceder a uma sentença condenatória. A absolvição, assim, impõe-se.” (ID 45642946)

Essas alegações, contudo, não têm o condão suficiente de rechaçar a prova coligida aos autos, ao contrário, meramente colocaram em dúvida a veracidade do que foi relatado, porquanto as informações inseridas nas aplicações de *internet*, como é cediço, podem ser modificadas.

No entanto, essa “suposta dúvida” foi sanada no decorrer da instrução processual.

Nesse passo, a prova contida nos autos é robusta, sendo que a **materialidade** do delito está demonstrada pelos documentos juntados na certidão de 22 de novembro de 2020 (consulta à Biblioteca de Anúncios do Facebook relativa ao candidato Emilio Dorilio Leite (Emilio Leite - 55000), bem como os conteúdo(s) com impulsionamento cujo período de atividade abrange o dia 15 de novembro de 2020) e pela prova oral colhida. Da mesma forma, não há dúvida quanto a autoria pelo contexto dos fatos.

Da prova oral produzida destaca-se o depoimento da Promotora de Justiça CARLA LARA ADAMI DA SILVA, que quando indagada sobre a alteração dos dados do sistema após a checagem, respondeu que não tem esse conhecimento, mas **soube que houve**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

divergência entre o que foi pesquisado e certificado na época da eleição com “algum dado diferente”, mas quem fez essa alteração, não sabe dizer, se foi o próprio Facebook ou o candidato, não sabe se alguém conseguiria fazer essa alteração. Relatou que as diligências partiram do Ministério Público, não vieram denúncias do Facebook. Acredita que foram em torno de 10% dos candidatos que tiveram esses impulsionamentos. Aduziu que não fizeram questionamento ao Facebook sobre os impulsionamentos, pois era plenamente possível a pesquisa direta na biblioteca do Facebook, que estava à disposição da Justiça Eleitoral, do Ministério Público e ao público em geral, não precisa chave de acesso específica. **Disse que teve certeza que as publicações ocorreram no dia da eleição, de alguns candidatos, inclusive, na biblioteca e circulando no Facebook.**

Ainda, como bem referido pelo recorrente (ID 4564254):

Aqui é importante ter em conta que o Ministério Público apurou os fatos no dia da eleição e, nos poucos dias que se seguiram, extraiu capturas de telas e imprimiu a prova de que o impulsionamento foi contratado até o dia 15-11-2020, dia da eleição. Entendimento em sentido contrário seria negar conhecimento à certidão existente nos autos, elaborada por Oficial do Ministério Público (servidor público que não tem qualquer motivo para falsificar prints da internet em prejuízo a candidatos que sequer conhecia) e na qual constam impressos os dados obtidos na ocasião, que indicam claramente a violação criminosa à lei eleitoral.

Certo é que os vários candidatos que foram denunciados e o Facebook não se equivocaram quanto aos impulsionamentos feitos até 15-11-2020, quando publicada tal informação. Afinal, era de conhecimento público que os impulsionamentos não podiam ocorrer no dia da eleição, sendo obrigação do aplicativo evitar a ocorrência dos crimes, o que não fez (fato a ser tratado em outra seara). Fato é que, diante da prova dos autos antes referida, não há credibilidade na informação de data cadastrada a posteriori no Facebook, pois tal aplicativo já revelou ter permitido a violação à lei eleitoral na época do pleito, ressaltando que o "conteúdo foi removido" porque anúncios sobre temas, dentre os quais eleições, "podem ser proibidos pela legislação".

Aqui, há de prevalecer a verdade real, que se extrai do fato de que o servidor do Ministério Público que certificou e a Promotora de Justiça com



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

atribuição eleitoral à época do fato foram uníssonos em afirmar que, no dia da eleição, foram veiculadas propagandas nas redes sociais e, em pesquisa à biblioteca do Facebook poucos dias após, foi possível constatar as datas de impulsionamento, que abrangiam, conforme certificado, o dia da eleição.
(grifou-se)

A par disso, impende referir que a produção de prova por meio de “print screen” é considerada válida pela jurisprudência do Colendo TSE, ainda que não realizados os procedimentos específicos de coleta, custódia e preservação de dados previstos no CPP, incluídos pela Lei nº 13.964/2019. Confira-se:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURAS FICTÍCIAS. CONFIGURAÇÕES. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. No decisum monocrático, negou-se seguimento a recurso especial interposto pelo Diretório do Cidadania em Rio das Ostras/RJ e por dois vereadores daquele município eleitos em 2020, confirmando-se aresto unânime do TRE/RJ que, em sede de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), reconheceu fraude à cota de gênero na chapa pela qual concorreram, cassando o diploma dos candidatos eleitos e os registros dos na*o eleitos, com nulidade de seus votos, e declarando a inelegibilidade das duas mulheres cujas candidaturas foram reconhecidas como fictícias. 2. **Consoante o texto do art. 422, § 1º, do CPC/2015, capturas de imagem (print screen) da rede mundial de computadores são meios válidos de prova, apenas sendo imprescindível autenticação eletrônica ou perícia na hipótese em que há impugnação.** 3. No caso dos autos, a Corte de origem registrou que, “[compulsando os autos, verifica-se que na*o houve, na contestação (ID 30952463), impugnação específica aos prints de facebook, constantes da inicial como meio de prova”. Conclusão diversa demandaria revolvimento fático-probatório, inadmissível na instância extraordinária, nos termos da Súmula 24/TSE. [...] 12. Na linha do parecer ministerial, “[o] conjunto probatório utilizado para fundamentar a conclusa*o pela configuração da fraude converge, portanto, com o para=metro probatório admitido pelo TSE para a comprovação das candidaturas fictícias.” 13. Impo*e-se manter a cassação do diploma dos vereadores eleitos pela grei, na condição de beneficiários do ilícito, pois, como esta Corte já assentou em diversas oportunidades, a fraude a9 cota de gênero macula toda a chapa e torna inadmissível que se preservem quaisquer votos por ela obtidos. recedentes. 14. Agravo interno a que se nega provimento. (TSE - Agravo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060164691, Acordão, Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 03/03/2023. (*grifou-se*)

Assim, resta clara a materialidade da conduta e a responsabilidade do recorrido sobre o feito, pelo que merece reforma a sentença de improcedência, para que seja o réu condenado nos termos da denúncia.

Portanto, deve prosperar a irrisignação.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **provimento do recurso**.

Porto Alegre, 18 de junho de 2024.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA

Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar